

PROJETO DE LEI C.M.M 31/2026

Dispõe sobre a proibição de publicidade e propaganda de apostas de quota fixa, jogos on-line e empresas operadoras de apostas em espaços, bens e equipamentos públicos do Município de Maracaju, estabelece restrições à publicidade institucional e patrocinada pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Maracaju, a veiculação, exposição, divulgação, promoção ou distribuição de publicidade e propaganda comercial de apostas de quota fixa, jogos on-line e empresas operadoras de apostas em espaços, bens e equipamentos públicos municipais, na forma desta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. — apostas de quota fixa: aquelas definidas e regulamentadas pela legislação federal aplicável;
- II. — jogos on-line: modalidades de jogos eletrônicos disponibilizados em ambiente virtual, quando abrangidas pela legislação federal que disciplina as apostas de quota fixa;
- III. — publicidade ou propaganda de apostas: qualquer comunicação destinada à promoção, divulgação ou estímulo à realização de apostas ou à utilização de plataformas de apostas;
- IV. — espaços públicos municipais: ruas, avenidas, praças, parques, jardins, terminais, pontos de ônibus, áreas de lazer, prédios públicos, unidades administrativas, unidades de saúde, escolas municipais e demais bens públicos de uso comum ou especial pertencentes ou administrados pelo Município;
- V. — mobiliário urbano: equipamentos instalados ou autorizados pelo Município em áreas públicas, incluindo abrigos de ônibus, placas, totens, painéis, relógios, lixeiras, quiosques, bancas, estruturas de publicidade e equipamentos similares.

Art. 2º Fica proibida a veiculação de publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa, jogos on-line ou de empresas operadoras de apostas:

- I. — em prédios e repartições públicas municipais;
- II. — em escolas, centros municipais de educação infantil e demais unidades da rede municipal de ensino;
- III. — em unidades básicas de saúde, unidades de atendimento médico, odontológico e demais estabelecimentos públicos de saúde;
- IV. — em praças, parques, áreas esportivas e espaços municipais destinados à prática de atividades físicas;
- V. — em bibliotecas, centros culturais, teatros, museus e demais equipamentos culturais municipais;
- VI. — em terminais, pontos e abrigos de transporte coletivo ou escolar administrados ou autorizados pelo Município;



- VII. — em veículos oficiais do Município;
- VIII. — em mobiliário urbano pertencente ao Município ou instalado mediante autorização municipal;
- IX. — em placas, painéis, outdoors e demais espaços publicitários cuja exploração dependa de autorização, concessão, permissão ou licença municipal;
em eventos, festividades e atividades promovidas, organizadas, patrocinadas ou apoiadas financeiramente pelo Município.

Art. 8º. Fica proibida a utilização de recursos públicos municipais para a contratação, aquisição ou divulgação de publicidade comercial destinada à promoção de apostas de quota fixa, jogos on-line ou empresas operadoras de apostas.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se à publicidade realizada diretamente pelo Município ou por meio de:

- I. — autarquias e fundações municipais;
- II. — empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, quando existentes;
- III. — entidades contratadas para prestação de serviços de comunicação e publicidade institucional;
- IV. — contratos de patrocínio celebrados pelo Poder Público Municipal;
- V. — convênios, termos de parceria, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres que envolvam utilização de recursos públicos municipais.

Art. 4º O Município de Maracaju não poderá conceder autorização, permissão, concessão ou licença para instalação de publicidade de apostas de quota fixa ou jogos online em espaços públicos municipais ou em equipamentos de publicidade urbana sob sua gestão.

§ 1º A proibição prevista neste artigo aplica-se também às novas autorizações de publicidade e às renovações de contratos ou licenças existentes após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Os contratos, concessões, permissões ou autorizações já existentes deverão ser adequados às disposições desta Lei, observadas as condições jurídicas e contratuais aplicáveis e os direitos eventualmente assegurados pela legislação.

Art. 5º Fica proibida a exposição de publicidade de apostas de quota fixa ou jogos on-line em eventos esportivos, culturais, recreativos, educacionais ou comunitários realizados em espaços públicos municipais, quando a publicidade decorrer de patrocínio, apoio financeiro ou parceria direta com o Poder Público Municipal.

Art. 6º É vedada a utilização de nomes, marcas, símbolos, logotipos, slogans ou outros elementos de identificação visual de empresas operadoras de apostas de quota fixa ou plataformas de jogos on-line:

- I. — em uniformes fornecidos pelo Município;
- II. — em materiais escolares distribuídos pela rede municipal de ensino;
- III. — em materiais didáticos ou pedagógicos;
- IV. — em equipamentos esportivos adquiridos com recursos municipais;
- V. — em campanhas institucionais do Município;
- VI. — em materiais de divulgação de programas e projetos municipais destinados a crianças e adolescentes.

Art. 7º Fica vedada a realização de campanhas publicitárias, ações promocionais ou atividades de marketing de empresas operadoras de apostas de quota fixa ou jogos on-line em:

- I. — escolas municipais;
- II. — centros municipais de educação infantil;
- III. — projetos esportivos municipais;
- IV. — programas sociais destinados a crianças e adolescentes;
- V. — unidades de atendimento à população em situação de vulnerabilidade social;
- VI. — eventos municipais destinados ao público infantojuvenil.

Art. 8º O Município poderá desenvolver, em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e profissionais especializados, campanhas educativas de prevenção aos riscos relacionados ao jogo problemático e ao transtorno do jogo.

Parágrafo único: As campanhas poderão abordar:

- I. — educação financeira;
- II. — riscos do endividamento decorrente de apostas;
- III. — prevenção ao comportamento compulsivo;
- IV. — saúde mental;
- V. — proteção de crianças e adolescentes;
- VI. — identificação de sinais de comportamento de risco;
- VII. - orientação sobre canais de atendimento e apoio disponíveis na rede pública.

Art. 9º As ações educativas previstas nesta Lei deverão observar a legislação federal aplicável às apostas de quota fixa, especialmente as normas de proteção ao consumidor, de prevenção ao jogo problemático e de proteção integral de crianças e adolescentes.



CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE EM ESPAÇOS PRIVADOS VISÍVEIS DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 10. A publicidade comercial de apostas de quota fixa realizada em propriedade privada e visível a partir de logradouro público ficará sujeita às normas municipais de publicidade, paisagem urbana, licenciamento e posturas, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

§ 1º O Município poderá estabelecer, por legislação específica ou regulamentação própria, regras para disciplinar a instalação de painéis, outdoors e outros meios de publicidade de apostas em áreas privadas quando houver impacto sobre a paisagem urbana.

§ 2º A fiscalização municipal poderá verificar o cumprimento das normas relativas ao licenciamento, dimensões, localização, segurança e demais requisitos urbanísticos da publicidade.

§ 3º A fiscalização prevista neste artigo não implica competência municipal para regular o conteúdo nacional da publicidade de apostas, cuja disciplina observará a legislação federal.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 11. É proibida, no âmbito das atividades e espaços públicos municipais, qualquer ação de publicidade, promoção ou marketing de apostas de quota fixa que tenha como público-alvo crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá priorizar ações preventivas de educação financeira, cidadania digital e saúde mental destinadas a crianças, adolescentes, pais, responsáveis e profissionais da educação.

Art. 12. A Administração Pública Municipal poderá incluir, nas políticas públicas de educação e prevenção, ações de conscientização sobre:

- I. — funcionamento das apostas on-line;
- II. — riscos de falsas promessas de enriquecimento;
- III. — publicidade enganosa;
- IV. — endividamento;
- V. — impactos das apostas sobre a saúde mental;
- VI. — proteção de dados pessoais e segurança digital;
- VII. — prevenção ao acesso de crianças e adolescentes a plataformas de apostas.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, no âmbito de suas atribuições legais.

Art. 14. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da infração e a legislação municipal aplicável, às seguintes medidas:



I — notificação para retirada ou adequação da publicidade;

II. — multa administrativa;

III. — retirada compulsória da publicidade, quando cabível;

IV. — suspensão ou cassação da autorização, licença ou permissão municipal relacionada ao espaço publicitário, observada a legislação aplicável;

V. — demais sanções previstas na legislação municipal.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo.

§ 2º A regulamentação desta Lei poderá estabelecer critérios para gradação das penalidades, considerando a reincidência, a extensão da publicidade, o local de exposição e eventual direcionamento a crianças e adolescentes.

Art. 15. A publicidade irregular instalada em espaço público poderá ser removida pelo Município, assegurado ao responsável, quando cabível, o ressarcimento dos custos decorrentes da remoção, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 16. Os valores arrecadados com multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei poderão ser destinados, na forma da legislação orçamentária, prioritariamente a programas municipais relacionados:

I. — à saúde mental;

II. — à prevenção e tratamento de transtornos relacionados ao jogo;

III. — à educação financeira;

IV. — à proteção de crianças e adolescentes;

V. — à prevenção do endividamento familiar;

VI. — à assistência social;

VII. — à promoção de políticas públicas de prevenção às dependências comportamentais.

Parágrafo único. A destinação dos recursos observará as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis, não implicando vinculação automática de receita sem previsão legal específica.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A presente Lei não proíbe a exploração das apostas de quota fixa ou dos jogos on-line autorizados pela legislação federal, limitando-se a disciplinar, no âmbito da competência municipal, a publicidade e a propaganda em espaços, bens, equipamentos e atividades sob domínio, gestão ou autorização do Município.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, aplicação das penalidades e adequação dos contratos, permissões e autorizações existentes.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger o espaço público municipal e, especialmente, crianças, adolescentes e famílias de Maracaju da exposição ostensiva à publicidade de apostas de quota fixa e jogos on-line.

O crescimento das plataformas digitais de apostas transformou profundamente a forma como esse tipo de atividade é divulgado. A publicidade passou a ocupar espaços físicos e digitais de grande visibilidade, associando frequentemente as apostas ao esporte, ao entretenimento, ao sucesso e à possibilidade de obtenção de ganhos financeiros.

A legislação federal brasileira reconhece a existência e regulamenta a exploração das apostas de quota fixa, mas também estabelece importantes limites à publicidade. A Lei Federal nº 14.790/2023 determina, entre outros pontos, que a publicidade observe regras específicas, seja dirigida ao público adulto e não apresente as apostas como alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento. A própria legislação federal também proíbe determinadas práticas publicitárias e estabelece mecanismos de proteção aos apostadores.

O presente projeto, portanto, não pretende invadir a competência da União para regulamentar a exploração das apostas de quota fixa. Ao contrário, a proposta concentra-se naquilo que está inserido no âmbito do interesse local e da gestão municipal: a utilização dos espaços, bens, equipamentos e atividades públicas do Município.

A proposta busca impedir que praças, parques, escolas municipais, unidades de saúde, equipamentos esportivos, pontos de ônibus, mobiliário urbano, veículos oficiais e eventos promovidos pelo Município sejam utilizados como instrumentos de promoção comercial de apostas.

A medida possui especial relevância no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes. A legislação federal já estabelece que a publicidade de apostas deve ser direcionada ao público adulto e proíbe ações de marketing em escolas e universidades ou dirigidas a menores de idade. A proposta municipal complementa essa proteção no âmbito dos espaços e políticas públicas municipais.



A proposta também busca estabelecer uma política pública preventiva. Em vez de apenas restringir a publicidade, o Município poderá desenvolver campanhas de educação financeira, saúde mental, prevenção do endividamento e conscientização sobre os riscos relacionados ao comportamento compulsivo de apostas.

Outro aspecto relevante é a destinação prioritária dos recursos provenientes das multas para políticas públicas de saúde mental, prevenção, assistência social e educação financeira, sempre observada a legislação orçamentária. Dessa forma, a fiscalização poderá produzir um efeito social positivo, revertendo eventuais receitas sancionatórias para ações de interesse coletivo.

Importante destacar que a proposta foi estruturada de forma a não proibir a atividade econômica das apostas autorizadas pela União, mas apenas disciplinar a utilização dos espaços e bens públicos municipais, bem como os instrumentos de publicidade que dependam de autorização ou licença do Município.

A medida está alinhada ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente e à necessidade de promoção de políticas públicas preventivas diante de fenômenos contemporâneos relacionados à saúde mental, educação financeira e segurança econômica das famílias.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei representa uma iniciativa de responsabilidade social e de proteção do interesse público local, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

MARACAJU/MS, 28 de Julho de 2026

Robert Ziemann
1º Secretário(a)

